



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064758-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante GISLAINE GONÇALVES, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2064758-80.2025.8.26.0000

Comarca: Mairiporã (2ª Vara)

Agravante: Gislaine Gonçalves

Agravada: Bradesco Saúde S/A

Juiz: Rubens Pedreiro Lopes

Voto nº 36.979

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita em ação cominatória. A agravante alega ausência de rendimentos para arcar com as custas processuais. 2.- A questão em discussão consiste em verificar se a agravante faz jus ao benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência financeira. 3.- O art. 98 do CPC assegura gratuidade da justiça a quem comprovar insuficiência de recursos, sendo essa a hipótese dos autos. 4.- A agravante é professora e recebe cerca de 4,6 salários-mínimos líquidos por mês e não tem bens registrados em seu nome. 5.- A assistência por advogado particular não impede a concessão do benefício, conforme art. 99, § 4º, do CPC. 6.- Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 61/63 dos autos de origem, que em sede de ação cominatória cumulada com indenização por danos morais movida pela agravante indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Sustenta a agravante, em síntese, que não tem

condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois seus rendimentos líquidos são inferiores a 3 salários-mínimos. Insiste na concessão do benefício da justiça gratuita, pleiteando, ao final, a antecipação da tutela recursal.

Foi deferido o efeito ativo ao recurso (fls. 101/102).

Contraminuta a fls. 106/111.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Respeitado o convencimento do MM. Juiz de Direito *a quo*, a recorrente faz jus ao benefício da gratuidade.

Com efeito, dispõe o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”, acrescentando o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Pela sistemática processual vigente, portanto, o Magistrado somente poderá indeferir ou revogar o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos *concretos* que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (*ex vi* do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

E essa não é a hipótese dos autos.

A agravante é professora da rede municipal de Osasco e recebe em média 4,6 salários-mínimos líquidos por mês, quantia que não se revela vultosa. Além disso, não tem bens móveis e imóveis registrados em seu nome, ausentes sinais que infirmem a alegada hipossuficiência (fls. 29/38 dos autos de origem).

Não custa rememorar também que “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”, nos exatos termos do artigo 99, §4º, do CPC.

Destarte, é o caso de dar provimento ao recurso para deferir a gratuidade à agravante.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator